

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000491/93-10  
Recurso n.º : 01.785  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988  
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO  
SUL LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.316

**PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.299, de 20/03/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.019, de 10/07/00, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOSA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000491/93-10

Acórdão n.º : 105-13.316

Recurso n.º : 01.785

Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO  
SUL LTDA.

**RELATORIO**

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de março de 1998, quando através do Acórdão n.º 105-12.299 (fls. 40/48), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar, suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

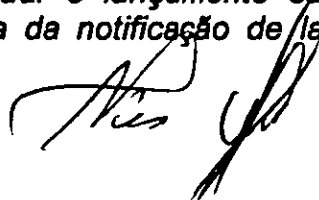
Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, por decorrência, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 50.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.054/99 (fls. 60/61), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimada a recorrente, conforme AR anexado à fls. 66, não sendo apresentado contra-razões, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10 de julho de 2000, foi dado provimento ao recurso do procurador, através do Acórdão CSRF / 01-03.019, assim ementado:

*PIS DEDUÇÃO – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação de lançamento*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000491/93-10

Acórdão n.º : 105-13.316

*primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Decai o direito da Fazenda proceder a novo lançamento no prazo de cinco anos da data do lançamento primitivo.*

No seu voto, o ilustre relator, Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, dá provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000491/93-10

Acórdão n.º : 105-13.316

**V O T O**

Conselheiro **NILTON PÊSS**, Relator

Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão n.º CSRF/ 01-03.019 (fls. 72/76), resta a apreciação do mérito.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10140.000490/93-49 (recurso n.º 108.765), desta Câmara.

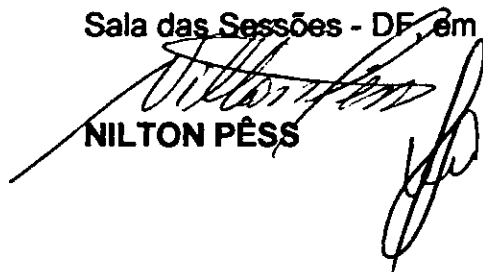
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, apreciando o mérito, por unanimidade de votos, através do acórdão n.º 105-13.315, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

  
**NILTON PÊSS**